



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 908, DE 2019 **(Do Sr. Amaro Neto)**

Altera o art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de táxi

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10090/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de táxi.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. As empresas de táxi devem reservar dez por cento de sua frota para o transporte de pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas.

.....

§ 3º O Poder Municipal deve garantir que ao menos três por cento das outorgas de táxis sejam destinadas para transporte de pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas, ainda que, para isso, sejam necessárias outorgas a taxistas autônomos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo a alteração do art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual versa sobre frota de táxi adaptados, a fim de permitir maior compreensão do texto, de possibilitar sua plena eficácia, além de instituir a reserva mínima de frota adaptada em cada município.

A alteração do *caput* do art. 51 traz inovações importantes. A proposta especifica o objeto do direito, alterando o texto de “veículos acessíveis à pessoa com deficiência” para “transporte de pessoas com deficiência que necessitem ser transportadas em suas cadeiras de rodas”. Dessa forma, diante de tantas adaptações distintas para a pessoa com deficiência, o texto legal ganha maior clareza da adaptação necessária e, conseqüentemente, maior possibilidade de sua aplicabilidade.

A inclusão do § 3º busca oferecer uma oferta mínima dos serviços no município, independentemente da proporção de outorgas a empresas de táxi e a taxistas autônomos. Atualmente, caso não haja empresa de táxi no município, não será obrigatória a reserva de táxis adaptados. A Lei, nos termos atuais, é clara em impor a obrigação somente às **empresas**. Entretanto, não podemos deixar margem para que as pessoas com deficiência sejam privadas de seu direito de locomoção, e devemos, como garantia, instituir um percentual mínimo adaptado. A proporção de 3% resulta da análise de dados apresentados no Censo de 2010, divulgados pela Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os quais indicam a presença de 2,3% de pessoas com grande dificuldade motora ou que não conseguem se locomover. Decorridos 9 anos e com a tendência de envelhecimento da população, acreditamos que o percentual de pessoas com esse tipo de limitação esteja próximo do instituído no PL.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

.....

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
